Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11758/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5080/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1409827 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : MARIA JORGE LEITE DA SILVA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 6/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA |
| **EMPRESA CONTRATADA** | BEZERRA ALVES & CIA LTDA. |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 45.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 6/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS e a empresa Bezerra Alves & Cia Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria administrativa, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sob a responsabilidade da Sra. Maria Jorge Leite da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) realizou a Análise Conclusiva ANC-4ICE-8699/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-12323/2015, pela ilegalidade e irregularidade da contratação.

**DA DECISÃO**

A equipe técnica entendeu pela legalidade e regularidade dos atos praticados em razão de terem sido elaborados em conformidade com as normas legais vigentes.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e teor do contrato, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-3793/2015, acostado no processo TC/MS n. 17932/2014, cujo objeto da contratação era semelhante ao presente:

> *Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-3793/2015, e considerando diversas decisões emitidas por esta Corte de Contas pela legalidade e regularidade de contratações com objetos similares, verifica-se que os atos foram praticados em observância às exigências da Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório da modalidade Convite n. 6/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 6/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para análise dos atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 11 de setembro de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

ejo